

Regime transitório aplicável à prestação de serviços financeiros por entidades com sede no Reino Unido

Foi publicado, em *Diário da República*, o Decreto-Lei n.º 106/2020, de 23 de dezembro, que aprova o regime transitório aplicável à prestação de serviços financeiros por entidades com sede no Reino Unido.

No que respeita ao setor segurador, após o termo do período de transição¹, as empresas de seguros sediadas no Reino Unido deixam de beneficiar do sistema de «passaporte da União Europeia» e de poder exercer a atividade seguradora ao abrigo da liberdade de estabelecimento ou da liberdade de prestação de serviços, a não ser que estabeleçam uma sucursal em Portugal que cumpra as condições fixadas no regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

Este novo regime clarifica que os contratos de seguro celebrados com empresa de seguros com sede no Reino Unido, ao abrigo de uma autorização para o exercício da atividade seguradora em Portugal, antes do termo do período de transição previsto no Acordo de saída, que cubram riscos situados em território português ou relativamente aos quais Portugal seja o Estado membro do compromisso, permanecem em vigor até à data de cessação prevista no contrato, embora não sejam prorrogáveis nem alteráveis, exceto em benefício do tomador do seguro ou quando a alteração resulte da aplicação de norma legal imperativa².

Adicionalmente, prevê-se a prestação à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões de informação inicial e contínua sobre estes contratos de seguro que permite a verificação do exercício da atividade e a monitorização do processo de *run-off* da carteira³.

Recorde-se que a ASF emitiu a Circular n.º 2/2020, de 3 de novembro, que informa sobre o termo do período de transição da saída do Reino Unido da União Europeia, onde se salienta a necessidade de as empresas de seguros e mediadores de seguros sediados no Reino Unido que

¹ Fixado no artigo 126.º do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica e que termina a 31 de dezembro de 2020.

² Cf. artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 106/2020, de 23 de dezembro.

³ Cf. artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 106/2020, de 23 de dezembro.

exercem atividade em território Português disponibilizarem informação adequada aos tomadores de seguros, segurados e beneficiários por referência aos seus contratos.

O Decreto-Lei n.º 106/2020, de 23 de dezembro, pode ser consultado [aqui](#).

A Circular n.º 2/2020, de 3 de novembro, pode ser consultada [aqui](#).